

TERMO DE AJUSTAMENTO E CONDUTA ENTRE MINISTÉRIO PÚBLICO E A CÂMARA MUNICIPAL DE IBIRITÉ: breves considerações

“TERM OF ADJUSTMENT AND CONDUCT BETWEEN THE PUBLIC MINISTRY AND THE CITY COUNCIL OF IBIRITÉ:

Paulo César de Souza¹

RESUMO

A presente pesquisa intitulada “TERMO DE AJUSTAMENTO E CONDUTA ENTRE MINISTÉRIO PÚBLICO E A CÂMARA MUNICIPAL DE IBIRITÉ: breves considerações” consiste em comentar o termo firmado entre a Câmara de Vereadores e o Ministério Público, por meio da 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ibirité. Verifica-se na redação da cláusula quinta, a concordância da Casa Legislativa em regulamentar no prazo de 90 (noventa) dias o acesso simplificado da plataforma de Ouvidoria, de modo que os manifestantes possam acompanhar o andamento da denúncia. Outro destaque do compromisso é a manutenção da Ouvidoria em atividade, com funcionário capacitado para o desempenho da função. Fez-se uso do método de investigação exploratório por meio de pesquisa bibliográfica, trabalhos acadêmicos, artigos especializados, informações apontadas na Ação Civil Pública nº 5001331-38.2023.8.13.0114, levantamento legislativo e jurisprudencial.

Palavras chaves: Câmara Municipal. Cláusula. Compromitente. Compromissária. Denúncia. Ibirité. Informação. LAI. Ministério Público. Ouvidoria. TAC. Termo de Ajustamento. Transparência. Vereador.

ABSTRACT

This research entitled “TERM OF ADJUSTMENT AND CONDUCT BETWEEN THE PUBLIC MINISTRY AND THE CITY COUNCIL OF IBIRITÉ: brief considerations” consists of commenting on the agreement signed between the City Council and the Public Ministry, through the 6th Public Prosecutor's Office of the District of Ibirité. The wording of the fifth clause shows that the Legislative House agrees to regulate, within 90 (ninety) days, simplified access to the Ombudsman platform, so that protesters can monitor the progress of the complaint. Another highlight of the commitment is the maintenance of the Ombudsman's Office in operation, with employees trained to perform the function. The exploratory research method was used through bibliographical research, academic works, specialized articles, information highlighted in Public Civil Action No. 5001331-38.2023.8.13.0114, legislative and jurisprudential survey.

Keywords: City Council. Clause. Compromising. Compromise. Complaint. Ibirité. Information. LAI. Public Ministry. Ombudsman. CT scan. Adjustment Term. Transparency. Councilor.

¹ Graduado em Direito pela Faculdade Mineira de Direito da PUC Minas (2018)
Graduado em Ciências do Estado pela Faculdade de Direito da UFMG (2024)
Estagiário de pós-graduação em Direito no Tribunal de Justiça de Minas Gerais
Currículo lattes <http://lattes.cnpq.br/8539192938743166>

1. INTRODUÇÃO

O Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) é um compromisso formal celebrado entre as partes interessadas com o objetivo de proteger direitos de caráter transindividual. Trata-se de um título executivo extrajudicial que contém pelo menos uma obrigação de fazer ou de não fazer e a correspondente combinação para o caso de seu descumprimento. Foi esse contexto o regramento do § 6º ao art. 5º da Lei 7.347/85, ao estabelecer que “Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos envolvidos na discussão, o compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências normativas, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial”. O termo foi inserido no ordenamento jurídico pátrio pelo artigo 211 da Lei 8.069/90, tendo sua atuação limitada às questões relativas à infância e à juventude. Posteriormente, o artigo 113 da Lei 8.078/90 elevou sua aplicação a todos os direitos difusos e coletivos, ao acrescentar o § 6º ao art. 5º da LACP, determinando que os órgãos públicos legitimados à propositura da Ação Civil Pública – ACP poderão celebrar TAC.

2. DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Em 31 de outubro de 2023, às 14:30 min., a Câmara de Vereadores de Ibitiré, sob a presidência do vereador Alexandre Braga Soares (2023/2024) e o Ministério Público, por meio da 6ª Promotoria de Justiça de Ibitiré, firmaram TAC na esteira das cláusulas descritas a saber:

CLÁUSULA PRIMEIRA: A COMPROMISSÁRIA Acorda que o Portal Transparência, situado no sítio eletrônico da Câmara Municipal de Ibitiré, deve ser constantemente atualizado e gerido conforme a Lei de Acesso à Informação e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

CLÁUSULA SEGUNDA: A COMPROMISSÁRIA se compromete no prazo de 90 (noventa dias, a divulgar de forma irrestrita, incondicional e atualizada, independente de “identificação dos requerentes” ou do preenchimento de qualquer tipo de formulário ou cadastro, no seu site/portal de transparência, as informações

a que se encontra obrigado a fazê-lo, nos moldes da Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e Lei Complementar 131/2009 (Lei da Transparência, esta última que inseriu dispositivos na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), especialmente no que se refere a receitas e despesas municipais, procedimentos licitatórios, convenios, concursos públicos, remunerações de servidores e diárias de viagens, de forma a sanear, por completo, inclusive, as seguintes irregularidades:



06ª Promotoria de Justiça da
Comarca de Ibirité/MG

FORMA PELA QUAL SE DÁ O ACESSO À INFORMAÇÃO LEGISLAÇÃO DISPONÍVEL SOBRE O TEMA		
Exigência	Item considerado boa prática de transparência	Irregularidade
Inciso VI - Link de acesso à legislação estadual sobre a transparência (Decreto Estadual nº 45.969/2012 e eventual legislação superveniente).	Item considerado boa prática de transparência **	Não foi verificada irregularidade. Para acessar o Decreto nº 45.969/2012, entrar no site da Câmara, - Portal da Transparência - Gestão de Pessoas - Servidores - Ano - Todos - Folha de Pagamento. Aparecerá o link para abertura do decreto.
Inciso IV - Acesso ilimitado a todas as informações públicas disponibilizadas no sítio eletrônico: o acesso não pode estar condicionado à criação de um cadastro ou ao fornecimento de dados pessoais.	O acesso às informações pertinentes à transparência pública ativa não admite a condicionante de identificação ou prévio cadastro do cidadão.	Não foi verificada irregularidade. É possível acessar os conteúdos das licitações sem a realização de cadastro prévio.
Elaboração da tabela - Quadro I - Paulo César de Souza - data - 24/02/2025 Fonte da informação: ACP entre Ministério Público e Câmara Municipal de Ibirité Número do processo: 5001331-38.2023.8.13.0114 - Índice nº 10106491080 Justiça Comum / órgão julgador: 1ª Vara Cível da Comarca de Ibirité		



ARTIGO 8º, 1º, LEI FEDERAL Nº 12.527/2011 PROCEDIMENTO LICITATÓRIO		
Inciso VI	Obrigação expressa	Irregularidade
Inciso IV - Registro das licitações realizadas pela Câmara Municipal organizado preferencialmente, conforme o momento da licitação (em andamento ou concluída); a ordem cronológica e numérica (número do procedimento) e o tipo de procedimento	Artigo 8º, § 1º, IV da Lei 12.527/2011	Irregularidade: Não foi verificada irregularidade. Há registro de todos os procedimentos realizados conforme as especificações descritas.
Inciso IV: Registro dos procedimentos de inexigibilidade e de dispensa de licitações realizadas pela Prefeitura Municipal; organizado conforme ordem cronológica e numérica (número do procedimento)	Obrigação expressa: artigo 8º, § 1º, IV da Lei 12.527/2011	Irregularidade: não foi verificada irregularidade. Há registro de todos os procedimentos realizados conforme as especificações descritas. Porém, nem todos os procedimentos registrados contêm toda a documentação relativa ao processo de dispensa ou inexigibilidade correspondente.
Inciso IV - Cópia digital dos editais de licitação	Obrigação expressa - artigo 8º, IV da Lei 12.527/2011	Há cópia dos editais. Não há irregularidade
Inciso IV - Cópia digital de todos os documentos relativos à licitação	Obrigação expressa - artigo 8º, §1º, IV da Lei 12.557/2011	Irregularidade: Não constam todos os documentos relativos à licitação nos procedimentos consultados. A Câmara de Vereadores informou ser inviável a publicação de todos os documentos
Inciso IV Divulgação do resultado da licitação	Lei 12.527/2011	Irregularidade: não há, pois aparentemente constam os resultados das licitações nos procedimentos registrados no portal da transparência
<p>Elaboração da tabela - Quadro II - Paulo César de Souza - data - 24/02/2025 Fonte da informação: ACP entre Ministério Público e Câmara Municipal de Ibirité Número do processo: 5001331-38.2023.8.13.0114 - Índice nº 10106491080 Justiça Comum / órgão julgador: 1ª Vara Cível da Comarca de Ibirité</p>		

CONCURSO PÚBLICO		
Registro dos concursos públicos realizados pela Prefeitura Municipal.	Obrigação implícita.	Irregularidade: não há irregularidades, está registrado o concurso do ano de 2022, o anterior ocorreu há mais de 15 anos.
Cópia digital do edital do concurso.	Obrigação implícita.	Irregularidade: não há irregularidade, está registrado o concurso do ano de 2022, o anterior ocorreu há mais de 15 anos.
Detalhes sobre o andamento do processo do concurso.	Obrigação implícita.	Irregularidade: não há irregularidade, está registrado o concurso do ano de 2022, o anterior ocorreu há mais de 15 anos.
Divulgação dos recursos e respectivas decisões.	Obrigação implícita.	Irregularidade: não há irregularidades, está registrado o concurso do ano de 2022, o anterior ocorreu há mais de 15 anos.
Divulgação do resultado.	obrigação implícita.	Irregularidade: não há irregularidade, está registrado o concurso do ano de 2022, o anterior ocorreu há mais de 15 anos.
Divulgação dos atos de nomeação.	Obrigação implícita.	Irregularidade: não há irregularidade, está registrado o concurso do ano de 2022, o anterior ocorreu há mais de 15 anos.
<p>Elaboração da tabela - Quadro III - Paulo César de Souza - data - 24/02/2025 Fonte da informação: ACP entre Ministério Público e Câmara Municipal de Ibitaré Número do processo: 5001331-38.2023.8.13.0114 - Índice nº 10106491080 Justiça Comum / órgão julgador: 1ª Vara Cível da Comarca de Ibitaré</p>		

SERVIDORES E REMUNERAÇÃO		
Inciso VII - Registro detalhado dos auxílios, verbas indenizatórias, ajudas de custos, jetons e quaisquer vantagens.	Obrigação implícita.	Irregularidade: não há irregularidade, já que consta no portal da Transparência o detalhamento dos vencimentos e de todos os descontos.
Inciso VII - Registro dos proventos de aposentadoria realizado por nome, cargo, remuneração, abate teto, remuneração retirado o abate teto e o tipo de vínculo.	Obrigação implícita.	Não há irregularidade, uma vez que não existe dados a serem lançados, pois não existem aposentados.
Inciso VII - Registro dos proventos de pensão realizado por pensionista, nome do servidor, cargo, remuneração, abate teto, remuneração retirado o abate teto e o tipo de vínculo.	Obrigação implícita.	Irregularidade> Não há irregularidade, uma vez que não existem dados a serem lançados, pois não existem aposentados.
<p>Elaboração da tabela - Quadro IV - Paulo César de Souza - data - 24/02/2025 Fonte da informação: ACP entre Ministério Público e Câmara Municipal de Ibité Número do processo: 5001331-38.2023.8.13.0114 - Índice nº 10106491080 Justiça Comum / órgão julgador: 1ª Vara Cível da Comarca de Ibité</p>		

DIÁRIAS DE VIAGEM		
Período de afastamento.	Obrigação implícita.	Irregularidade: conforme conversa, no ano de 2022 e 2023, a Câmara não teve despesas com viagens.
Número de diárias fornecidas.	Obrigação implícita.	Irregularidade: conforme conversa, no ano de 2022 e 2023, a Câmara não teve despesas com viagens.
<p>Elaboração da tabela - Quadro V- Paulo César de Souza - data - 24/02/2025 Fonte da informação: ACP entre Ministério Público e Câmara Municipal de Ibitaré Número do processo: 5001331-38.2023.8.13.0114 - Índice nº 10106491080 Justiça Comum / órgão julgador: 1ª Vara Cível da Comarca de Ibitaré</p>		

ARTIGO 8, §3º, LEI FEDERAL Nº 12.527/2011 REQUISITOS EXIGIDOS NOS SÍTIOS ELETRÔNICOS		
Inciso II - Possibilita a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários (possibilita acessar e gravar os relatórios disponibilizados no sítio eletrônico em vários formatos).	Artigo 8º, 3§, I, LAI - item obrigatório para municípios com mais de 10.000 habitantes, para municípios com até 10.000 habitantes o item é considerado como boa prática de transparência.	Irregularidade: não há irregularidade, embora nos links, o arquivo não gerar PDF, é possível ao imprimir, salvar o arquivo em PDF.
Inciso VIII - Contém medidas que garantem a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência.	Artigo 8º, §3º, I, LAI - item obrigatório para municípios com mais de 10.000 habitantes para municípios com até 10.000 habitantes, o item é considerado como boa prática de transparência.	Irregularidade: não há irregularidades, todo o site da Câmara Municipal de Ibitaré tem acessibilidade às pessoas com deficiência.
<p>Elaboração da tabela - Quadro VI- Paulo César de Souza - data - 24/02/2025 Fonte da informação: ACP entre Ministério Público e Câmara Municipal de Ibitaré Número do processo: 5001331-38.2023.8.13.0114 - Índice nº 10106491080 Justiça Comum / órgão julgador: 1ª Vara Cível da Comarca de Ibitaré</p>		

CLÁUSULA TERCEIRA: A COMPROMISSÁRIA se compromete a divulgar quaisquer informações sobre procedimentos licitatório, inclusive os respectivos **editais e resultados, atas de reuniões, pareceres jurídicos, avisos de dispensa, homologação, bem com todos os contratos e aditivos celebrados**, conforme exigidos no artigo 8ª; § 1º da Lei de Acesso à Informação.

CLÁUSULA QUARTA: A COMPROMISSÁRIA se compromete a fazer a atualização no Portal Transparência, em obediência ao princípio da publicidade e ao disposto da Lei Federal 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), fazendo constar informações adicionais detalhadas sobre a remuneração dos servidores, como auxílios, verbas indenizatórias, ajudas de quaisquer remunerações e/ou subsídio bruto, valor dos descontos e valor líquido. **Caso haja algum desconto relacionado a direito de família, poderá constar como decisão judicial.**

CLÁUSULA QUINTA: A COMPROMISSÁRIA se compromete a, no prazo de 90 (noventa) dias, regulamentar o acesso à Ouvidoria da Câmara Municipal de Ibitaré, para que o acesso seja simplificado e que os DENUNCIANTES tenham possibilidade de acompanhar o andamento da denúncia prolatada, nas seguintes diretrizes:

I - Manter a OUIDORIA em atividade, com funcionário capacitado para o desempenho da função e independência para decidir;

II - Informar e manter atualizado no site, no mínimo, endereço e telefone e email, para que o cidadão possa encaminhar suas manifestações;

III - A Câmara Municipal de Ibitaré manterá um canal de comunicação com ouvidoria do ministério Público do Estado de Minas Gerais, consistente do direcionamento das denúncias que aportarem na Ouvidoria do MPMG à Ouvidoria da Câmara Municipal de Ibitaré, apenas aos casos que lhe dizem respeito, fornecendo, a Câmara de Ibitaré/MG, endereço email e telefone, para que possa recepcionar as manifestações administrativas dos cidadãos que ingressam na instituição parceira, dando a elas tratamento adequado, resposta eventual solução no prazo de até 30 (trinta) dias;

IV - dotar o funcionário responsável pela Ouvidoria de poderes para defender os interesses do cidadão perante as unidades administrativas da Câmara, a fim de prestar um atendimento apropriado e tempestivo, no prazo máximo e improrrogável de 30(trinta) dias;

V - recebida a manifestação, a Ouvidoria do Município a encaminhará ao setor com atribuições para que seja dado seguimento comunicado ao cidadão do envio e se absterá de apresentar justificativa genérica para não dar andamento a ela;

VI - nas hipóteses em que o cidadão solicitar sigilo de seus dados pessoais, a Ouvidoria do Município se responsabilizará por seu armazenamento e não divulgação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A COMPROMISSÁRIA se compromete a atender toda demanda pública que aportar à Câmara Municipal dos Vereadores, seja por meio formal (ofício, requerimento, petição) ou atendimentos presenciais, registrando o pleito e adotando medidas cabíveis e pertinentes para solucionar/esclarecer/prestar informações/fiscalizar/resolver o que for pleiteado, no prazo, é improrrogável, de 30 (trinta) dias.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A COMPROMISSÁRIA acordam que, denúncias que aportam à Ouvidoria do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, sobre a atuação da Câmara Municipal de Ibitiré/MG, e seus parlamentares, serão prontamente direcionadas à OUVIDORIA da Câmara Municipal, nos termos do inciso III da cláusula quinta deste termo.

CLÁUSULA SEXTA: A COMPROMISSÁRIA para fins de composição, compromete-se, a atualizar o sítio de transparência na intranet, nos termos do presente acordo, no prazo de 90 (noventa) dias, apresentando ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais documentos e informações hábeis a comprovar o cumprimento das cláusulas.

PARÁGRAFO 1º AO PARÁGRAFO 6º: A Promotoria de Justiça de Ibitité, vai instaurar o Procedimento Administrativo de acompanhamento do TAC, conforme artigo 2º da Resolução Conjunta nº 01 de 28 de agosto de 2019.

PARÁGRAFO 2º: com a comprovação do cumprimento do TAC, o procedimento administrativo de acompanhamento será arquivado.

CLÁUSULA SÉTIMA: O descumprimento das obrigações assumidas pela CÂMARA MUNICIPAL ensejará a imposição de multa pessoal ao Presidente da Câmara Municipal de Ibitité/MG, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por dia, após, o vencimento dos prazos previstos ao presente termo, corrigida pelo índice da CGJMG, a ser revertida em favor do Fundo Especial do Ministério Público do Estado de Minas Gerais - FUNEMP, inscrito no CNPJ nº 20.971.057/0001-45, Agência 1615-2, Conta Corrente 6167-0, Banco do Brasil, sem prejuízo da adoção das medidas judiciais cabíveis;

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Independente da aplicação de multa pessoal ao Presidente da Câmara Municipal de Ibitité/MG, o descumprimento das obrigações estabelecidas neste termo implicará multa à Câmara Municipal de Ibitité/MG, pessoa jurídica de direito público interno inscrita sob CNPJ nº 21.037.718/0001-22, consistente no valor de R\$ 1.000,00 (Hum Mil Reais) por dia, após, o vencimento dos prazos previstos no presente termo, corrigida pelo índice da CGJMG, a ser revertida em favor do Fundo Municipal de Saúde de Ibitité/MG, conta corrente nº 64729-2, Agência nº 2115-6, Banco do Brasil, sem prejuízo da adoção das medidas judiciais cabíveis;

PARÁGRAFO SEGUNDO: A multa estabelecida passará a fluir a partir do primeiro dia útil seguinte ao do descumprimento da obrigação com NOTIFICAÇÃO PRÉVIA À COMPROMISSÁRIA, cessando apenas quando estes comprovarem, por escrito, que a implementaram;

PARÁGRAFO TERCEIRO: o não pagamento da multa implicará ainda em sua cobrança pelo COMPROMITENTE, corrigida monetariamente pelo índice da CGJMG, juros de 1º% (um por cento) ao mês e multa de 10 % (dez por cento) sobre o montante apurado, capitalizado mensalmente pelo regime de juros simples.

CLÁUSULA OITAVA: Para fiscalizar o cumprimento deste termo, poderá o Ministério Público delegar poderes a quaisquer órgãos ou entidades, a seu critério, fiando os COMPROMISSÁRIOS obrigados a dar ampla divulgação acerca do presente termo, para que vereadores ou qualquer do povo possam comunicar ao Ministério Público eventual descumprimento do que foi acordado.

CLÁUSULA NONA: O presente Termo de Ajustamento de Conduta será submetido à Homologação pelo Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (CSMPMG) n° 3, de 23 de novembro de 2017, e, considerando regular, legal e pertinente o acordo, cumpridas as condições pelo compromissário, haverá arquivamento dos procedimentos n° MPMG 0114.23.000308-8 e 0114.22.000229-8, e encerrando inclusive a Ação Civil Pública n° 5001331-38.2023.8.13.0114, por homologação judicial do(a) Juiz(iza) Titular.

CLÁUSULA DÉCIMA: Nos Procedimentos n° MPMG 0114.23.000308-8 e MPMG 0114.22.000229-8 a promoção do seu arquivamento em decisão sujeita à homologação pelo Egrégio Conselho Superior do ministério Público, conforme citado na cláusula anterior.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: O presente termo será ainda, submetida à apreciação do Judiciário na Audiência designada para data de 31.10.2023, às 14:30 horas, no bojo dos autos Pje TJMG n° 5001331.38.2023.8.13.0114 e, se assim entender a magistrada, homologado judicialmente.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, ato jurídico perfeito, produzirá efeito legais a partir da data de sua assinatura e terá eficácia de Título Executivo Judicial, caso homologado pelo Juízo competente, nos termos do artigo 515, II, do Código de Processo Civil.

PARÁGRAFO ÚNICO: As partes se comprometem a dar ampla divulgação aos termos do acordo, inclusive na imprensa local. As partes elegem o foro da comarca de Ibirité/MG. Para dirimir conflitos decorrentes da lavratura do presente Termo de Ajustamento de Conduta.

E, por estarem de acordo, firmam o presente Termo de Ajustamento de Conduta, que vai assinado pela Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público da Comarca de Ibitaré, pelos COMPROMISSÁRIOS e por sua Advogada.

3 OUVIDORIA

A democracia é o regime político que privilegia a autonomia do cidadão. Para isso é preciso tratar o indivíduo, usuário de serviços públicos, como sujeito de direito, capaz de contribuir nas decisões do do Município. Em geral, as pessoas reconhecem a democracia representativa, em razão da qual são eleitos democraticamente representantes para atuar em nome e no interesse da população. A representação é o exercício do poder político por meio do trabalho dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito entre outros agentes políticos que são escolhidos nas urnas periodicamente.

Não há dúvidas da representação política, mas nem sempre esses representantes conseguem canalizar os interesses que existem na coletividade. Por isso podemos apontar que um regime político democrático deve criar outros instrumentos para aproximar as políticas públicas da vontade da população, bem como garantir a qualidade dos serviços públicos.

É nessa caminhada que surgem os instrumentos de participação direta. Quando a Administração Pública local enxerga os indivíduos apenas como destinatários das políticas e serviços públicos, há risco de que decisões sejam tomadas sem levar em consideração a opinião da população local e sem se submeter ao controle social.

4. DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO (LEI N. 12.527/2011)

A Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011, apontada como “Lei de Acesso à Informação”, foi promulgada objetivando regulamentar o direito constitucional de acesso das pessoas às informações públicas, conforme redação dos artigos. 5º, XXXIII, 37, § 3º, II, e 216, § 2º, da Constituição da República. Seu objetivo consiste em organizar requisitos mínimos para divulgação de informações e procedimentos para o acesso por qualquer pessoa, a fim de favorecer a melhoria na administração pública.

A este respeito:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSTITUIÇÃO DE EQUIPE DE TRANSIÇÃO DE MANDATO. DECRETO MUNICIPAL. LIMITAÇÕES AO ACESSO ÀS INFORMAÇÕES ADMINISTRATIVAS. OBRIGAÇÕES DO PREFEITO EM EXERCÍCIO. PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA. SEPARAÇÃO DOS PODERES. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

Agravo de instrumento interposto pelo Município de São Romão contra decisão que deferiu medida liminar em mandado de segurança, determinando a instituição de equipe de transição de mandato, com acesso irrestrito às informações administrativas e financeiras do município, além do fornecimento de infraestrutura mínima para seu funcionamento.

II. Questão em discussão

2. A questão principal consiste em saber se o Decreto Municipal nº 23/2024, que regulamenta a transição de mandato, atende suficientemente aos requisitos legais para assegurar acesso amplo e irrestrito às informações públicas e às condições de trabalho da equipe de transição, conforme exigências constitucionais e legais.

III. Razões de decidir

3. O Decreto Municipal nº 23/2024 impõe entraves injustificados ao acesso às informações pela equipe de transição, ao exigir requerimentos formais e não estipular prazo para resposta, contrariando os artigos 174, §1º, da Constituição do Estado de Minas Gerais e a Lei Estadual nº 19.434/2011.

4. A Lei Orgânica Municipal impõe ao Prefeito em exercício a obrigação de fornecer infraestrutura necessária à comissão de transição, o que inclui espaço físico, materiais e equipamentos. A decisão liminar apenas garante o cumprimento de tais obrigações, respeitando o princípio da legalidade.

5. A intervenção judicial está fundamentada no direito líquido e certo do prefeito eleito e de sua equipe de transição ao pleno acesso às informações e condições mínimas para o exercício das funções de planejamento do próximo mandato, sem ofensa à separação dos poderes.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso desprovido. Tese de julgamento: *"É dever do gestor em exercício assegurar à equipe de transição condições adequadas ao desempenho de suas funções, incluindo acesso irrestrito às informações administrativas e financeiras e a infraestrutura mínima necessária, nos termos da legislação estadual e municipal aplicável."*

Dispositivos relevantes citados: Constituição do Estado de Minas Gerais, art. 174, §1º; Lei Estadual nº 19.434/2011, arts. 1º a 3º; Lei Federal nº 12.016/2009, art. 7º, III. Jurisprudência relevante citada: TJMG, Remessa Necessária-Cv nº 1.0710.16.002087-5/001, Rel. Des. Marcelo Rodrigues, 2ª Câmara Cível, j. 07.11.2017. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.24.480697-2/001, Relator(a): Des.(a) Leite Praça, 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/02/2025, publicação da sumula em 20/02/2025)

Verifica-se no julgado ocorrido em 13 de fevereiro de 2025, na 19ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.24.480697-2/001, se o Decreto Municipal nº 23/2024, do Município de São Mateus do Sul, atende suficientemente aos requisitos legais para assegurar acesso amplo e irrestrito às informações públicas e às condições de trabalho da equipe de transição. Nota-se que a importância da transparência não se restringe apenas às pessoas do dia a dia, anônimas, mas, também aos próprios agentes públicos e políticos. A professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2020, p.121), disserta que o Estado é pessoa jurídica e que, como tal, não dispõe de vontade própria, ele atua sempre por meio de pessoas físicas, a saber, os agentes públicos.

5. CONCLUSÃO

Conclui-se que o TAC firmado entre a Câmara de Vereadores de Ibirité e o Ministério Público, foi positivo, no sentido de estabelecer por escrito, o compromisso por parte da Casa Legislativa a atualização do site é gerido conforme a Lei de Acesso à Informação.

Capta-se no artigo 10 da LAI que Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

A Lei n. 13.460/2017 estabeleceu para a Administração Pública Direta e Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, normas básicas para participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos, enfatizando o papel das ouvidorias públicas na promoção da participação das pessoas (BRASIL, 2017).

Outro ponto relevante no TAC é a manutenção de um canal de comunicação da Câmara de Vereadores com a Ouvidoria do MP consistente no direcionamento das denúncias, fornecendo a Câmara de Ibirité, endereço, e-mail e telefone que possa recepcionar as manifestações administrativas dos cidadãos, dando o tratamento adequado, resposta e eventual solução no prazo de até 30 (trinta) dias.

O descumprimento do TAC por parte da Casa Legislativa de Ibirité, ensejará a imposição de multa pessoal ao Presidente da Câmara Municipal, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, após o vencimento dos prazos previstos no termo, em favor do Fundo Especial do Ministério Público de Minas Gerais.

6.REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm > acesso em: 26 de fevereiro de 2025.

BRASIL. Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm > acesso em: 26 de fevereiro de 2025.

BRASIL. Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009. Acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, a fim de determinar a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp131.htm > acesso em: 26 de fevereiro de 2025.

BRASIL. Lei federal 13.460, de 26 de junho de 2017. Dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13460.htm > acesso em: 26 de fevereiro de 2025.

BRASIL. Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm > acesso em: 26 de fevereiro de 2025.

BRASIL. Lei federal. 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (vetado) e dá outras providências. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm > acesso em: 26 de fevereiro de 2025.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo 33. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

FÓRUM NACIONAL DE PUBLICAÇÕES. Home Editora. Belém: Home, 2023.(Fórum Nacional de Publicações/Ano II/2023). Publicação de trabalhos acadêmicos de Paulo César de Souza. Disponível em < <https://www.homeeditora.com/trabalho-2023> > acesso em: 26 de fevereiro de 2025.

FÓRUM NACIONAL DE PUBLICAÇÕES. Home Editora. Belém: Home, 2023. (Fórum Nacional de Publicações/Ano II/2023-Vol 2). Publicação de trabalhos acadêmicos de Paulo César de Souza. Disponível em < <https://www.homeeditora.com/trabalho-2023> > acesso em: 26 de fevereiro de 2025.

FÓRUM NACIONAL DE PUBLICAÇÕES. Home Editora. Belém: Home, 2023. (Fórum Nacional de Publicações/Ano II/2023-Vol 3). Publicação de trabalhos acadêmicos de Paulo César de Souza. Disponível em < <https://www.homeeditora.com/trabalho-2023> > acesso em: 26 de fevereiro de 2025.

FÓRUM NACIONAL DE PUBLICAÇÕES. Home Editora. Belém: Home, 2023. (Fórum Nacional de Publicações/Ano II/2023-Vol 4). Publicação de trabalhos acadêmicos de Paulo César de Souza. Disponível em < <https://www.homeeditora.com/trabalho-2023> > acesso em: 26 de fevereiro de 2025.

FÓRUM NACIONAL DE PUBLICAÇÕES. Home Editora. Belém: Home, 2023. (Fórum Nacional de Publicações/Ano II/2023-Vol 5). Publicação de trabalhos acadêmicos de Paulo César de Souza. Disponível em < <https://www.homeeditora.com/trabalho-2023> > acesso em: 26 de fevereiro de 2025.

IBIRITÉ. Câmara Municipal de Ibirité. TERMO DE AJUSTAMENTO E CONDUTA ENTRE A CÂMARA E O MINISTÉRIO PÚBLICO. O Termo de Ajustamento e Conduta funciona como um acordo para a regularização de algum ato administrativo. Disponível em: < <https://camaraibirite.mg.gov.br/noticia/termo-de-ajustamento-e-conduta-entre-a-camara-e-o-ministerio-publico-287> > acesso em: 26 de fevereiro de 2025.

IBIRITÉ. Município de Ibirité. Lei Orgânica do Município. Poder Executivo. Disponível em: < https://www.ibirite.mg.gov.br/arquivo/download/69674/categoria/10103/lei_organica_atualizada > acesso em: 26 de fevereiro de 2025.

MAZZA, Alexandre Manual de direito administrativo. 11. ed.São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.24.480697-2/001, Relator(a): Des.(a) Leite Praça , 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/02/2025, publicação da sumula em 20/02/2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Câmara Municipal de Ibité assina acordo com o MPMG se comprometendo a realizar melhorias no Portal da Transparência. Publicado em 07/11/23. Disponível em: < <https://www.mpmg.mp.br/portal/menu/comunicacao/noticias/camara-municipal-de-ibirite-assina-acordo-com-o-mpmg-se-comprometendo-a-realizar-melhorias-no-portal-da-transparencia.shtml> > acesso em: 26 de fevereiro de 2025.

SÃO ROMÃO. Poder Executivo. Disponível em: < <https://saoromao.mg.gov.br> > acesso em: 26 de fevereiro de 2025.

SOUZA, Paulo César de. Transparência e Responsabilidade: O Avanço de Ibité em Gestão Pública. Uma análise do Termo de Ajustamento de Conduta firmado pela Câmara Municipal e o Ministério Público de Minas Gerais. Portal R2 NEWS. Disponível em: < <https://r2news.com.br/camara-municipal-de-ibiritemg-responsabilidade-e-transparencia> > acesso em: 26 de fevereiro de 2025.



TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo Eletrônico nº: 5001331-38.2023.8.13.0114

Natureza: Ação Civil Pública

Juíza de Direito: Dra. Patrícia Froes Dayrell

Polo ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - MPMG

Promotora: Dra. Maria Constância Martins Da Costa Alvim

Polo passivo: CAMARA MUNICIPAL DE IBIRITÉ

Presidente: Alexandre Braga Soares

Advogados: Dr. Willian Esteves de Farias – OAB/MG – 175.106, Dra. Izabela Ferreira de Souza – OAB/MG – 157.574

Em 31 de Outubro 2023, às 14h30min., na sala de audiências da MMª Juíza de Direito, Drª. Patrícia Froes Dayrell, foi realizado o pregão das partes, tendo todas elas comparecido, conforme acima qualificados.

Aberta a audiência, tentada a conciliação, as partes disseram que se reuniram administrativamente, na sede do Ministério Público, e entabularam um Termo de Ajustamento de Conduta, o qual foi apresentado nesta assentada. Ao final, requereram a homologação do acordo e informaram que haverá ampla divulgação na mídia oficial.

Pela MMª. Juíza foi proferida a seguinte decisão: “Vistos, etc. Como cediço, o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) é uma espécie de transação celebrada entre as partes com o fito de assegurar a efetiva tutela aos direitos de caráter transindividual, e, quando celebrado fora do âmbito do Poder Judiciário, na forma do art. 5º, §6º, da LIA, terá eficácia de título executivo extrajudicial. Relativamente à possibilidade de homologação de TAC pelo juízo, trago à colação entendimento do colendo Tribunal da Cidadania, segundo o qual, objetivando a celeridade processual, “o Ministério Público pode optar por homologar judicialmente o acordo entabulado no TAC” (REsp 1572000/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 30/05/2016). Haja vista que as partes estão regularmente representadas, bem como verificada a intervenção do Ministério Público, enquanto autor e fiscal da ordem jurídica, não há óbice à homologação da

Patrícia Froes Dayrell
JUÍZA DE DIREITO



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Comarca de Ibitaré – Primeira Vara Cível

transação entabulada na presente audiência, ratificando aquela elaborada extrajudicialmente, a qual vai anexa a esta ata. Sem mais digressões, considerando os termos da petição acostada, bem como o teor desta ata, **HOMOLOGO** o acordo celebrado entre as partes, para que produza seus regulares efeitos, nos termos do art. 487, inciso III, alínea 'b', do CPC. Honorários advocatícios, conforme acordado. Dispensado o pagamento das custas processuais que ocorrerem após a transação, nos termos do art. 90, §3º, do CPC c/c o art. 92, §2º, do Provimento Conjunto nº 75/2018. Nos termos do artigo 1.000 do Código de Processo Civil, considera-se transitada em julgado a presente sentença. Cumpridas as medidas de praxe, arquivem-se com devida baixa.”

Juíza de Direito:


Patrícia Froes Dayrell
JUÍZA DE DIREITO

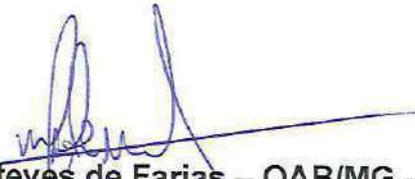
Parte autora – Ministério Público:




Parte ré – CAMARA MUNICIPAL DE IBITARÉ:

(Presidente: Alexandre Braga Soares)

Advogados:


Dr. Willian Esteves de Farias – OAB/MG – 175.106

Dra. Izabela Ferreira de Souza – OAB/MG – 157.574



Procedimento Administrativo nº MPMG-0114.22.000230-6
Ação Civil Pública nº 5001331-38.2023.8.13.0114

“O primeiro desses princípios é o princípio da paz.

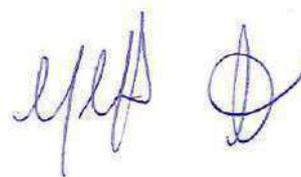
Esse princípio se justifica porque a pacificação dos relacionamentos e espaços sociais – e mesmo institucionais – gera a tranquilidade, o entendimento, a harmonia, culminando na felicidade, palavra expressa no Preâmbulo da Constituição Federal de 1988, por meio da expressão bem-estar, objetivo maior de todos.

Para ter paz, é preciso que se efetive uma postura educativa, pedagógica mesmo, na qual se implemente a desvalorização dos métodos adversariais de troca de ideias e de informações e se adotem as práticas colaborativas e autocompositivas de solução de conflitos, de controvérsias e de problemas.”

(Manual de negociação e mediação para membros do Ministério Público / Conselho Nacional do Ministério Público. 2. ed. Brasília: CNMP, 2015.)

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TAC

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, por sua **Promotora de Justiça Doutora Maria Constância Martins da Costa Alvim**, em exercício na 06ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ibité, curadora da defesa do Patrimônio Público, com endereço na Rua Helena Antipoff, nº 495, Centro de Ibité/MG, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fulcro no artigo 129, II e III da Constituição Federal e artigo 5º, §6º, da Lei nº 7.347/1985, em atuação no bojo da Ação Civil Pública n.º 5001331-38.2023.8.13.0114, no Procedimento Preparatório n.º MPMG-



1

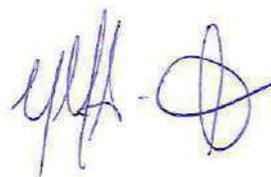

0114.23.000308-8 e no Procedimento Administrativo nº MPMG-0114.22.000230-6, doravante denominado **COMPROMITENTE**;

A **CÂMARA MUNICIPAL DE IBIRITÉ/MG**, pessoa jurídica de direito público interno inscrita sob o CNPJ nº 21.037.718/0001-22, representada pelo **Vereador Presidente Alexandre Braga Soares**, inscrito no CPF sob o nº **xxx.xxx.xxx-xx** Carteira de Identidade n. MG- **xx.xxx.xxx** contato telefônico n. **(xx) x.xxxx-xxxx** e pela **Procuradora Geral da Câmara Municipal de Ibirité**, Dra. Izabela Ferreira de Souza, inscrita na OAB sob o n. 157.574, CPF n. **xxx.xxx.xxx-xx**, Carteira de Identidade n. MG- **xx.xxx.xxx-xx** e-mail **fulanodetal@ciclano.com**, contato telefônico n. **(xx) x.xxxx-xxxx** denominada doravante de **COMPROMISSÁRIA**.

CONSIDERANDO que o artigo 127, *caput*, da Constituição Federal de 1988 preceitua que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, de acordo com a Constituição Federal de 1988, é função institucional do Ministério Público promover a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, nos termos do art. 5º, III, da LC Federal nº 75/1993 c/c artigo 80 da Lei Federal nº 8.625/93, zelar pela defesa do patrimônio público, promovendo a defesa da ordem jurídica em face de ilegitimidade ou irregularidade de qualquer natureza, podendo, para tanto, prover as medidas necessárias ao efetivo respeito ao ordenamento jurídico;



CONSIDERANDO que o legislador constituinte originário elevou o direito de acesso à informação à condição de princípio/direito fundamental, inserto no art. 5.º, inc. XXXIII, da Constituição Federal de 1988, segundo o qual todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvando-se, apenas, aquelas informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

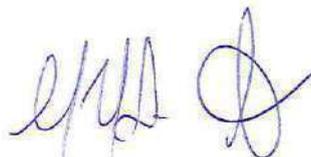
CONSIDERANDO que o art. 37, *caput*, da CF/88 elege a publicidade dos atos públicos à categoria de princípio constitucional;

CONSIDERANDO que a Emenda Constitucional nº 19 alterou o §3º do referido artigo 37 da Constituição Federal de 1988, assegurando aos usuários da Administração Pública o acesso aos registros administrativos e aos atos do governo;

CONSIDERANDO que a gestão pública transparente é um corolário do direito à informação e uma importante ferramenta para controle sobre os atos da administração pública e, sobretudo, da participação popular;

CONSIDERANDO que a Lei de Responsabilidade Fiscal, com alterações trazidas pela LC 131/2009, em seu capítulo XI, trata das normas disciplinadoras da Transparência da Gestão Fiscal e prevê, em seu parágrafo primeiro, que a transparência também será assegurada mediante "**liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público**";

CONSIDERANDO que incumbem os órgãos públicos integrantes da administração direta e indireta divulgar de forma irrestrita, incondicional e atualizada, independentemente de "identificação dos requerentes" ou do



3


preenchimento de qualquer tipo de formulário ou cadastro, no seu site/portal da transparência, as informações a que se encontra obrigado de fazê-lo, nos moldes da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e Lei Complementar 131/2009 (Lei da Transparência), esta última que inseriu dispositivos na Lei Complementar no 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), especialmente no que se refere a receitas e despesas municipais, procedimentos licitatórios, convênios, concursos públicos, remunerações de servidores e diárias de viagens;

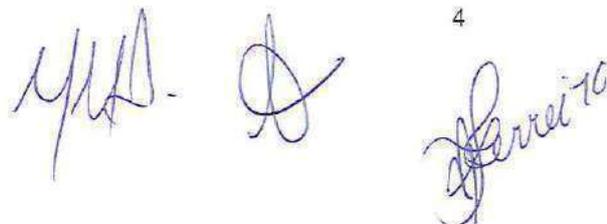
CONSIDERANDO que, assim como a Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011) determina a transparência ativa da gestão pública, especialmente da gestão pública fiscal, delimitando o conteúdo mínimo e obrigatório, que deverá ser disponibilizado nos portais da transparência;

CONSIDERANDO que, à época da instauração do Inquérito Civil nº MPMG-0114.12.000417-0 no ano de 2012, foi possível constatar que a Câmara de Vereadores não divulgava no portal de transparência todas as informações determinadas pela legislação em referência;

CONSIDERANDO que, no curso da referida investigação pelo Ministério Público (investigação que culminou o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 5001331-38.2023.8.13.0114), restou apurada a ausência de informações quanto a dados, especialmente vencimentos, dos assessores do Vereador William Parreira Duarte na legislatura 2008-2012;

CONSIDERANDO que foi ajuizada a Ação Civil Pública nº 5001331-38.2023.8.13.0114, em pleiteou-se na petição inicial que: I. Fosse condenada a parte ré na obrigação de fazer consistente na divulgação, de forma irrestrita, incondicional e atualizada, independentemente de "identificação dos

4



requerentes" ou preenchimento de qualquer tipo de formulário ou cadastro junto ao site/Portal da Transparência, das informações a que se encontra obrigado de fazê-lo, nos moldes da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência), essa última que inseriu dispositivos na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal); II. Que fossem adotadas as medidas necessárias para garantir a acessibilidade do conteúdo para pessoas com deficiência;

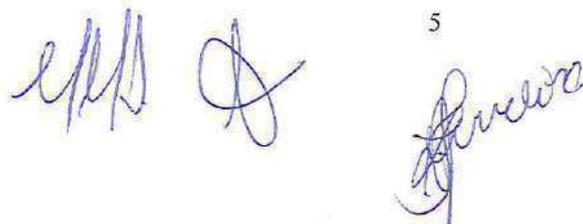
CONSIDERANDO que a antecipação de tutela foi concedida na aludida ação, por meio da decisão de ID 9801997180, determinado à ré que alimentasse o portal da transparência com informações relevantes, de forma irrestrita, incondicional e atualizada, independentemente de identificação do usuário/requerente;

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal de Ibirité se manifestou nos Autos em ID-9818996550, afirmando cumprimento da Tutela de Urgência, bem como a boa-fé em regularizar seu Portal da Transparência;

CONSIDERANDO que se encontra em trâmite nesta 06ª Promotoria de Justiça o Procedimento Administrativo – Acompanhamento de Políticas Públicas nº MPMG-011422.000230-6, cujo objetivo "acompanhar e fiscalizar a implementação de medidas relacionadas à cultura de integridade no âmbito do Poder Legislativo Municipal de Ibirité", bem como visando que o portal da transparência daquela Casa esteja em consonância com as normas em referência;

CONSIDERANDO que a ausência de Portal da Transparência que não esteja alinhado às exigências legais também poderá caracterizar ato de improbidade administrativa por parte do gestor público municipal (art. 11 da Lei nº 8.429/92), bem como acarretar dano moral coletivo, em razão da

5



obstaculização da participação cidadã mediante a violação de mandamentos legais expressos;

CONSIDERANDO que constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público retardar deliberadamente o fornecimento de informação ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa, nos termos do art. 32, inc. I, da Lei nº 12.527/2011;

CONSIDERANDO que o acordo de ajustamento de conduta proporciona, a um só tempo, solução célere às lesões a direitos transindividuais e eficácia à tutela coletiva desses interesses, bem como, de forma reflexa, contribui para o descongestionamento do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que a Resolução CNMP nº 118, de 1º de dezembro de 2014, recomendou a implementação geral de mecanismos de autocomposição, tais como a negociação, a mediação, a conciliação, o processo restaurativo e as convenções processuais, o que foi referendado ainda pela Recomendação CNMP nº 54, de 28 de março de 2017, que dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro;

CONSIDERANDO que a Resolução CNMP nº 179, de 26 de julho de 2017, admite a possibilidade do compromisso de ajustamento de conduta nas hipóteses configuradoras de improbidade administrativa, sem prejuízo do ressarcimento ao erário e da aplicação de uma ou de algumas das sanções previstas em lei, de acordo com a conduta ou o ato praticado;

CONSIDERANDO que a Resolução do Conselho Superior do Ministério Público de Minas Gerais nº 03, de 23 de novembro de 2017, regulamentou, no âmbito do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, o

6


compromisso de ajustamento de conduta, envolvendo hipóteses configuradoras de improbidade administrativa, que poderá ser celebrado no curso da ação judicial, sem prejuízo do ressarcimento ao erário e da aplicação de uma ou de algumas das sanções previstas em lei, de acordo com a conduta ou o ato praticado;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.429/92, também conhecida como Lei de Improbidade Administrativa, informa junto ao artigo 17-B, a possibilidade da celebração de acordo de não persecução cível;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.429/92 traz, em seu bojo, a descrição dos atos considerados ímprobos e a punição aplicável contra os agentes públicos que desrespeitarem os princípios administrativos;

CONSIDERANDO que o Compromisso de Ajustamento de Conduta disciplinado na Resolução CNMP nº 3, de 23 de novembro 2017 objetiva a aplicação célere e eficaz das sanções estabelecidas na Lei nº 8.429/1992, inclusive com a fixação de multa civil, observados os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e eficiência, de forma suficiente para prevenir e reprimir a prática de atos de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que, sobre a negociação, merece atenção o artigo 3º, §§ 2º e 3º da Lei n. 13.105 de 2015, o qual leciona que "o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos", e que: "a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. (BRASIL, 2015)";

CONSIDERANDO que o Ministério Público brasileiro é instituição de

7

garantia de acesso à justiça, que deve ser interpretada como garantia, de todos, a um sistema integral de tratamento adequado de conflitos. Por esta razão, imprescindível que o Ministério Público de Minas Gerais conheça os distintos métodos e institutos que integram o sistema de tratamento adequado de conflitos e adote medidas práticas à solução dos conflitos;

CONSIDERANDO que a Lei n. 13.140/2015 embasa a atuação do Ministério Público como negociador, pois prevê, claramente, a mediação judicial e a extrajudicial e, em seu artigo 42, estipula que "aplica-se esta Lei, no que couber, às outras formas consensuais de resolução de conflitos [...]";

CONSIDERANDO, por fim, que o termo de ajustamento de conduta é instrumento adequado para a solução consensual de conflitos, evitando, com isto, o acionamento da máquina judiciária e um intenso litígio dos órgãos que tem a finalidade em consonância, servir a sociedade;

RESOLVEM o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, através da 06ª Promotoria de Justiça de Ibité, e a Câmara Municipal dos Vereadores de Ibité, celebrar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, com força de título executivo, com fundamento no artigo 5º, §6º, da Lei 7.347/1985, mediante os seguintes termos:

1ª - CLÁUSULA PRIMEIRA. A COMPROMISSÁRIA acorda que o Portal da Transparência, situado no sítio eletrônico da Câmara Municipal de Ibité, deve ser constantemente atualizado e gerido conforme a Lei de Acesso à Informação e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

2ª - CLÁUSULA SEGUNDA. A COMPROMISSÁRIA se compromete, **no prazo de 90 (noventa) dias**, a divulgar de forma irrestrita, incondicional

8



e atualizada, independentemente de "identificação dos requerentes" ou do preenchimento de qualquer tipo de formulário ou cadastro, no seu site/portal da transparência, as informações a que se encontra obrigado a fazê-lo, nos moldes da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e Lei Complementar 131/2009 (Lei da Transparência), esta última que inseriu dispositivos na Lei Complementar no 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), especialmente no que se refere a receitas e despesas municipais, procedimentos licitatórios, convênios, concursos públicos, remunerações de servidores e diárias de viagens, de forma a sanear, por completo, inclusive, as seguintes irregularidades:

FORMA PELA QUAL SE DÁ O ACESSO À INFORMAÇÃO – LEGISLAÇÃO DISPONÍVEL SOBRE O TEMA		
Exigência	Item considerado	Irregularidade:
Inciso VI – Link de acesso à legislação estadual sobre a transparência (Decreto Estadual nº 45.969/2012 e eventual legislação superveniente)	boa prática de transparência**	Não foi verificada irregularidade. Para acessar o Decreto 45.969/2012, entrar no site da Câmara, → Portal da Transparência → Gestão de Pessoas → Servidores → Ano → Todos → Folha de Pagamento. Aparecerá o link para abertura do

9

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

		Decreto.
Inciso IV – Acesso ilimitado a todas as informações públicas disponibilizadas no sítio eletrônico: o acesso não pode estar condicionado à criação de um cadastro ou ao fornecimento de dados pessoais	O acesso às informações pertinentes à transparência pública ativa não admite condicionante de identificação ou prévio cadastro do cidadão.	Irregularidade: Não foi verificada irregularidade. É possível acessar os conteúdos das licitações sem a realização de cadastro prévio.

ARTIGO 8º, §1º, LEI FEDERAL N. 12.527/2011 PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS		
Inciso VI – Registro das licitações realizadas pela Câmara Municipal: organizado, preferencialmente, conforme o momento da licitação (em andamento ou concluída); a ordem cronológica e numérica (número do	Obrigação expressa – Art. 8º, §1º, IV da Lei 12.527/2011	Irregularidade: Não foi verificada irregularidade. Há registro de todos os procedimentos realizados conforme as especificações descritas.

10

procedimento) e o tipo de procedimento		
Inciso IV - Registro dos procedimentos de inexigibilidade e de dispensa de licitações realizadas pela Prefeitura Municipal: organizado conforme ordem cronológica e numérica (número do procedimento)	Obrigação expressa - Art. 8º, §1º, IV da Lei 12.527/2011	Irregularidade: Não foi verificada irregularidade. Há registro de todos os procedimentos realizados conforme as especificações descritas. Porém, nem todos os procedimentos registrados contêm toda a documentação relativa ao processo de dispensa ou inexigibilidade correspondente.
Inciso IV - Cópia digital dos editais de licitação	Obrigação expressa - Art. 8º, §1º, IV da Lei 12.527/2011	Há cópia dos editais. Não há irregularidade.
Inciso IV - Cópia digital de todos os documentos relativos à licitação	Obrigação expressa - Art.8º, §1º, IV da Lei 12.527/2011	Irregularidade: Não constam todos os documentos relativos à licitação nos procedimentos consultados. A Câmara de Vereadores informou ser inviável a publicação de todos os documentos.
Inciso IV - Divulgação	Obrigação expressa - Art. 8º, §1º, IV da	Irregularidade: Não há, pois aparentemente,



11



do resultado da licitação.	Lei 12.527/2011	constam os resultados das licitações nos procedimentos registrados no Portal da Transparência.
----------------------------	-----------------	--

CONCURSOS PÚBLICOS		
Registro dos concursos públicos realizados pela Prefeitura Municipal	Obrigação implícita	Irregularidade: não há irregularidade, está registrado o concurso do ano de 2022, o anterior ocorreu há mais de 15 anos.
Cópia digital do edital de concurso	Obrigação implícita	Irregularidade: não há irregularidade, está registrado o concurso do ano de 2022, o anterior ocorreu há mais de 15 anos.
Detalhes sobre o andamento do processo do concurso	Obrigação implícita	Irregularidade: não há irregularidade, está registrado o concurso do ano de 2022, o anterior ocorreu há mais de 15 anos.
		Irregularidade: não há

Divulgação dos recursos e respectivas decisões	Obrigação implícita	irregularidade, está registrado o concurso do ano de 2022, o anterior ocorreu há mais de 15 anos.
Divulgação do resultado	Obrigação implícita	Irregularidade: não há irregularidade, está registrado o concurso do ano de 2022, o anterior ocorreu há mais de 15 anos.
Divulgação dos atos de nomeação	Obrigação implícita	Irregularidade: não há irregularidade, está registrado o concurso do ano de 2022, o anterior ocorreu há mais de 15 anos.

SERVIDORES E REMUNERAÇÃO

Inciso VII - Registro detalhado dos auxílios, verbas indenizatórias, ajudas de custos, jetons e quaisquer vantagens pecuniárias	Obrigação implícita	Irregularidade: não há irregularidade, já que consta no Portal da Transparência o detalhamento dos vencimentos e de todos os descontos.
Inciso VII - Registro dos	Obrigação implícita	Irregularidade: Não há irregularidade, uma vez que

<p>proventos de aposentadoria realizado por nome, cargo, remuneração, abate teto, remuneração retirando o abate teto e o tipo de vínculo</p>		<p>não existem dados a serem lançados, pois não existem aposentados.</p>
<p>Inciso VII - Registro dos proventos de pensão realizado por pensionista, nome do servidor, cargo, remuneração, abate teto, remuneração retirando o abate teto e o tipo de vínculo</p>	<p>Obrigação implícita</p>	<p>Irregularidade: Não há irregularidade, uma vez que não existem dados a serem lançados, pois não existem aposentados.</p>

DIÁRIAS DE VIAGEM		
Período de afastamento	Obrigação implícita	Irregularidade: conforme conversa, no ano de 2022 e

[Handwritten signatures]

		2023, a Câmara não teve despesas com viagens.
Número de diárias fornecidas	Obrigação implícita	Irregularidade: conforme conversa, no ano de 2022 e 2023, a Câmara não teve despesas com viagens.

ART. 8, §3º, LEI FEDERAL N. 12.527/2011

REQUISITOS EXIGIDOS NOS SÍTIOS ELETRÔNICOS

Inciso II - Possibilita a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários (possibilidade de acessar e gravar os relatórios disponibilizados no sítio eletrônico em vários formatos)	Art. 8º, §3º, I, LAI - Item obrigatório para municípios com mais de 10.000 habitantes, para municípios com até 10.000 habitantes o item é considerado como boa prática de transparência.	Irregularidade: não há irregularidade, embora nos links, o arquivo não gerar PDF, é possível ao imprimir, salvar o arquivo em PDF.
---	---	---

<p>Inciso VIII - Contém medidas que garantem a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência</p>	<p>Art.8º, §3º, I, LAI - Item obrigatório para municípios com mais de 10.000 habitantes, para municípios com até 10.000 habitantes, o item é considerado como boa prática de transparência</p>	<p>Irregularidade: não há irregularidade todo o site da Câmara Municipal de Ibitaré tem acessibilidade para pessoas com deficiência.</p>
---	---	---

3ª - CLÁUSULA TERCEIRA. A COMPROMISSÁRIA se compromete a divulgar quaisquer informações sobre procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos **editais e resultados, atas de reuniões, pareceres jurídicos, aviso de dispensa, homologação, bem como todos os contratos e aditivos celebrados**, conforme exigido no artigo 8º, § 1º, da Lei de Acesso à Informação.

4ª - CLÁUSULA QUARTA. A COMPROMISSÁRIA se compromete a fazer a atualização no Portal da Transparência, em obediência ao princípio da publicidade e ao disposto na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), fazendo constar informações adicionais detalhadas sobre a remuneração dos servidores, como auxílios, verbas indenizatórias, ajudas de quaisquer remunerações e/ou subsídio bruto, valor dos descontos e valor líquido. **Caso haja algum desconto relacionado a direito de família, poderá constar como decisão judicial.**

5ª - CLÁUSULA QUINTA. A COMPROMISSÁRIA se compromete a, no prazo de 90 (noventa) dias, regulamentar o acesso à Ouvidoria da Câmara Municipal de Ibitaré, para que o acesso seja simplificado e que os denunciante

tenham possibilidade de acompanhar o andamento da denúncia prolatada, nas seguintes diretrizes:

I. - Manter a OUVIDORIA em atividade, com funcionário capacitado para o desempenho da função e independência para decidir;

II. - Informar e manter atualizado no site, no mínimo, endereço, telefone e e-mail, para que o cidadão possa encaminhar suas manifestações;

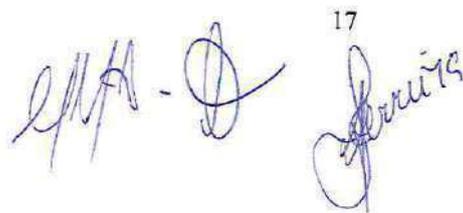
III. - A Câmara Municipal de Ibitaré manterá um canal de comunicação com a Ouvidoria do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, consistente do direcionamento das denúncias que aportarem na Ouvidoria do MPMG à Ouvidoria da Câmara Municipal de Ibitaré, apenas aos casos que lhe dizem respeito, fornecendo, a Câmara de Ibitaré, endereço, e-mail e telefone, para que possa recepcionar as manifestações administrativas dos cidadãos que ingressam na Instituição Parceira, dando a elas tratamento adequado, resposta e eventual solução no prazo de até 30 (trinta) dias;

IV. - Dotar o funcionário responsável pela Ouvidoria de poderes para defender os interesses do cidadão perante as unidades administrativas da Câmara, a fim de prestar um atendimento apropriado e tempestivo, no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias;

V. - Recebida a manifestação, a Ouvidoria do Município a encaminhará ao setor com atribuições para que seja dado seguimento, comunicando o cidadão do envio e se absterá de apresentar justificativa genérica para não dar andamento a ela;

VI. - Nas hipóteses em que o cidadão solicitar sigilo de seus dados pessoais, a Ouvidoria do Município se responsabilizará por seu armazenamento e não divulgação;

§1º - PARÁGRAFO PRIMEIRO - A COMPROMISSÁRIA se compromete a atender toda demanda pública que aportar à Câmara Municipal dos Vereadores, seja por meio formal (ofício, requerimento, petição...) ou atendimentos presenciais, registrando o pleito e adotando medidas cabíveis e

17


pertinentes para solucionar/esclarecer/prestar informações/fiscalizar/resolver o que for pleiteado, no prazo máximo, e improrrogável, de 30 (trinta) dias.

§2º - PARÁGRAFO SEGUNDO - A COMPROMISSÁRIA E O COMPROMITENTE acordam que, denúncias que aportarem à Ouvidoria do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, sobre a atuação da Câmara de Ibitaré e seus parlamentares, serão prontamente direcionadas à Ouvidoria da Câmara Municipal, nos termos do inciso III da Cláusula Quinta deste termo.

6ª - CLÁUSULA SEXTA. A COMPROMISSÁRIA, para fins de composição, compromete-se, a atualizar o sítio da transparência na internet, nos termos do presente acordo, no prazo 90 (noventa) dias, apresentando ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais documentos e informações hábeis a comprovar o cumprimento das cláusulas.

§ 1º A 6ª Promotoria de Justiça de Ibitaré vai instaurar o Procedimento Administrativo de acompanhamento de TAC, conforme artigo 2º da Resolução Conjunta nº 01/ de 28 de agosto de 2019.

§ 2º Com a comprovação do cumprimento do TAC, o procedimento administrativo de acompanhamento será arquivado.

7ª - CLÁUSULA SÉTIMA. O descumprimento das obrigações assumidas pela COMPROMISSÁRIA ensejará a imposição de multa pessoal ao Presidente da Câmara Municipal de Ibitaré/MG, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, após o vencimento dos prazos previstos no presente termo, corrigida pelo índice da CGJMG, a ser revertida em favor do Fundo Especial do Ministério Público do Estado de Minas Gerais – FUNEMP, inscrito no CNPJ n. 20.971.057/0001-45, Agência 1615-2, Conta-Corrente 6167-0, Banco do Brasil, sem prejuízo da adoção das medidas judiciais cabíveis;

18

§1º – PARÁGRAFO PRIMEIRO – Independentemente da aplicação de multa pessoal ao Presidente da Câmara Municipal de Ibité/MG, o descumprimento das obrigações estabelecidas neste termo implicará multa à Câmara Municipal de Ibité/MG, pessoa jurídica de direito público interno inscrita sob o CNPJ nº 21.037.718/0001-22, consistente no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, após o vencimento dos prazos previstos no presente termo, corrigida pelo índice da CGJMG, a ser revertida em favor do Fundo Municipal da Saúde de Ibité/MG, conta corrente nº 64729-2, Agência nº 2115-6, Banco do Brasil, sem prejuízo da adoção das medidas judiciais cabíveis;

§2º – PARÁGRAFO SEGUNDO – A multa estabelecida passará a fluir a partir do primeiro dia útil seguinte ao do descumprimento da obrigação, COM NOTIFICAÇÃO PRÉVIA à COMPROMISSÁRIA, cessando apenas quando estes comprovarem, por escrito, que a implementaram;

§3º – PARÁGRAFO TERCEIRO – O não pagamento da multa implicará ainda em sua cobrança pelo COMPROMITENTE, corrigida monetariamente pelo índice da CGJMG, juros de 1% (um por cento) ao mês e multa de 10% (dez por cento) sobre o montante apurado, capitalizado mensalmente pelo regime de juros simples.

8ª – CLÁUSULA OITAVA. Para fiscalizar o cumprimento deste termo, poderá o Ministério Público delegar poderes a quaisquer órgãos ou entidades, a seu critério, ficando os COMPROMISSÁRIOS obrigados a dar ampla divulgação acerca do presente termo, para que vereadores ou qualquer do povo possam comunicar ao Ministério Público eventual descumprimento do que foi acordado.




9ª - CLÁUSULA NONA. O presente Termo de Ajustamento de Conduta será submetido à homologação pelo Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, nos termos dos arts. 6º e 7º da Resolução CSMPMG n.º 3, de 23 de novembro de 2017, e, considerado regular, legal e pertinente o acordo, cumpridas as condições pelo Compromissário, haverá arquivamento dos Procedimentos n.º MPMG-0114.23.0000308-8 e MPMG-0114.22.000229-8, e encerrando, inclusive, a Ação Civil Pública n.º 5001331-38.2023.8.13.0114, por homologação judicial do(a) Juiz(iza) Titular.

10ª - CLÁUSULA DÉCIMA. Nos Procedimentos n.º MPMG-0114.23.0000308-8 e MPMG-0114.22.000229-8 a promoção do seu arquivamento em decisão sujeita à homologação pelo Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, conforme citado na cláusula anterior.

11ª - CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA. O presente termo será, ainda, submetido à apreciação do Judiciário na Audiência designada para a data de 31.10.2023 às 14:30h, no bojo dos autos n.º 5001331-38.2023.8.13.0114 e, se assim entender a magistrada, homologado judicialmente.

12ª - CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA. O presente termo de compromisso de ajustamento de conduta, ato jurídico perfeito, produzirá efeitos legais a partir da data de sua assinatura e terá eficácia de título executivo judicial, caso homologado pelo Juízo competente, nos termos do artigo 515, II, do Código de Processo Civil.

Parágrafo único. As partes se comprometem a dar ampla divulgação aos termos do acordo, inclusive na imprensa local.

As partes elegem o foro da Comarca de Ibirité/MG para dirimir conflitos decorrentes da lavratura do presente Termo de Ajustamento de

Conduta. **E, por estarem de acordo, firmam o presente termo de ajustamento de conduta, que vai assinado pela Promotora de Justiça de Defesa do Patrimônio Público da Comarca de Ibité, pelos COMPROMISSÁRIOS e por sua Advogada.**

Ibité, de 24 outubro de 2023.


MARIA CONSTÂNCIA MARTINS DA COSTA ALVIM
Promotora de Justiça – 06ªPJ


ALEXANDRE BRAGA SOARES
Presidente da Câmara Municipal de Ibité/MG


IZABELA FERREIRA DE SOUZA
Procuradora Geral da Câmara Municipal de Ibité/MG
OAB/MG nº 157.574

Notícias - Patrimônio Público

Câmara Municipal de Ibirité assina acordo com o MPMG se comprometendo a realizar melhorias no Portal da Transparência

Publicado em 07/11/23 12:09

Por meio de um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado com o Ministério Público de Minas Gerais (MPMG), a Câmara Municipal de Ibirité se comprometeu a manter atualizado o Portal da Transparência, conforme determina a Lei de Acesso à Informação e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Pelo TAC, a Câmara tem 90 dias para divulgar de forma irrestrita, incondicional e atualizada, e independentemente da identificação dos requerentes, informações como receitas e despesas municipais, procedimentos licitatórios, convênios, concursos públicos, remunerações de servidores e diárias de viagens.

Ao fazer isso, o Poder Legislativo municipal estará, segundo o acordo, solucionando irregularidades do portal, como a disponibilização e o detalhamento das informações. As leis de Responsabilidade Fiscal e de Acesso à Informação delimitam o conteúdo mínimo e obrigatório, que deverá ser disponibilizado nos portais da transparência.



Segundo a promotora de Justiça Maria Constância Alvim, o termo de ajustamento de conduta é instrumento adequado para a solução consensual de conflitos, evitando, com isto, o acionamento da máquina judiciária e um intenso litígio dos órgãos que tem a finalidade, em consonância, de servir a sociedade.

O TAC prevê ainda prazo de 90 dias para a regulamentação do acesso à Ouvidoria da Câmara Municipal de Ibirité, de modo que seja simplificado e que os denunciante tenham possibilidade de acompanhar o andamento da denúncia. A Câmara Municipal de Ibirité ainda se comprometeu a manter um canal de comunicação com a Ouvidoria do MPMG.

“A celebração do TAC é o resultado de um processo longo e meticuloso, envolvendo um processo judicial e dois procedimentos extrajudiciais. No entanto, o que torna esse acordo verdadeiramente notável é o fato de que o consenso foi construído de maneira paulatina e democrática”, afirmou a representante do MPMG

Para a promotora de Justiça Maria Constância, a solução consensual de um conflito envolvendo órgãos públicos oferece a oportunidade para que os representantes eleitos pela comunidade aprimorem o serviço público de acordo com a legislação e os princípios administrativos.

Em caso de descumprimento das obrigações assumidas no TAC, após o vencimento dos prazos, está prevista multa pessoal ao presidente da Câmara Municipal de Ibirité no valor de mil reais por dia.



Ministério Público de Minas Gerais

Assessoria de Comunicação Integrada
Centro de Jornalismo
Jornalismo@mpmg.mp.br



Compartilhar:



Notícias

[Whatsapp](#)

Curtir 0

Compartilhar

TERMO DE AJUSTAMENTO E CONDUTA ENTRE A CÂMARA E O MINISTÉRIO PÚBLICO

O Termo de Ajustamento e Conduta funciona como um acordo para a regularização de algum Ato Administrativo

Notícias

01/11/2023



Na segunda-feira (31/10), com a presença do Presidente da Câmara, Alexandra Braga Soares, da Procuradora Geral da Câmara, Izabela Ferreira de Souza e da Promotora de Justiça, Maria Constância Martins da Costa Alvim, do Ministério Público, foi celebrado, entre a Câmara Municipal de Ibirité e o Ministério Público, um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) sobre o Portal da Transparência da Câmara. O Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) se originou a partir de denúncias feitas ao Ministério

Público, as quais alegavam irregularidades na Transparência do Legislativo. Contudo, o Ministério Público reconheceu a regularidade do Portal da Transparência da Câmara e sugeriu alguns pontos de melhorias. Entre eles, ficou acordado que haverá um canal direto entre a Ouvidoria da Câmara e o Ministério Público para dar mais efetividade às demandas.

Sendo assim, após a apresentação do TAC, o documento seguiu para a homologação da Juíza Patrícia Froes Dayrell, da 1ª Vara Cível da Comarca de Ibitaré.

#transparencia #LAI #camaraibirte

Galeria de fotos



Outras Notícias

light
CI

nightl
Escu



ACESSIBILIDADE!

21/02/25

Noticias



Projetos do Executivo avançam para Segundo Turno

21/02/25

Noticias



REUNIÃO ENTRE AUTORIDADES DE IBIRITÉ E O INSS BUSCA SOLUÇÕES PARA REATIVAÇÃO DA UNIDADE

17/02/25

Noticias



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA APRECIA MAIS DE 10 PROJETOS DO EXECUTIVO

14/02/25

Noticias

[ver outras notícias](#)

light
CI

nightl
Escu